

ACÓRDÃO Nº 1764/2021 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 010.715/2016-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto II: Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Eleonor Cunha de Oliveira (393.806.372-68); Levinda Lina Araújo da Luz (177.856.772-04); Maria Cícera da Silva Brito (050.483.892-04).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo apartado de tomada de contas especial inicialmente instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em razão da reativação ilegal de benefícios mediante fraude ocorrida na agência da Previdência Social de Castanhal/PA,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis as responsáveis Maria Cícera da Silva Brito e Levinda Lina Araújo da Luz, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2 rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela responsável Eleonor Cunha de Oliveira;

9.3 julgar irregulares as contas de Eleonor Cunha de Oliveira, Maria Cícera da Silva Brito e Levinda Lina Araújo da Luz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘c’ e ‘d’, e §§ 1º e 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-as, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, compensadas as parcelas já pagas, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados por conta da seguinte segurada:

Débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
Segurada: Sebastiana Ferreira das Neves (NB 07/092.260.860-7) (peça 4, p. 49-51)		
3.683,00	10/07/2001	D
180,60	10/07/2001	D
180,60	11/09/2001	D
180,60	11/09/2001	D
180,60	08/10/2001	D
180,60	12/11/2001	D
357,60	11/12/2001	D

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
180,60	11/01/2002	D

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.5 encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

9.6 dar ciência desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social e às responsáveis.

10. Ata nº 4/2021 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 23/2/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1764-04/21-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral